

PROMOTORIA DE JUSTICA DE TEODORO SAMPAIO

PORTARIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DE GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS ASSENTADOS DOS ASSENTAMENTOS RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA E DE **TEODORO SAMPAIO** (REGIÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE)

PAA nº 62.0459.0000412/2022-9 (SIS)

Considerando que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, construir uma sociedade livre justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF);

Considerando que são direitos sociais expressamente reconhecidos no texto constitucional (artigo 6º.) a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

Considerando que a obrigação de que a propriedade atenda à sua função social está erigida à categoria de direito fundamental da pessoa humana, eis que prevista no artigo 5°. da Constituição Federal, em seu inciso XXIII.

Considerando que a Constituição Federal também dispõe sobre a função social da propriedade quando a coloca como princípio que deve nortear a nossa ordem econômica, atrelando a sua garantia à dignidade da pessoa humana e salientando, expressamente, nos exatos termos do artigo 170, inciso III, que: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade.

Considerando que a constituição destina Capítulo específico à política agrícola e fundiária e da reforma agrária, asseverando, dentre outras coisas que:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente: III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho: IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Considerando que a Lei nº 4504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra — dispões que a União, Estados, Distrito federal e Municípios podem unir esforços para a implantação da Reforma Agrária, sendo que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, representará a União nos respectivos acordos, convênios ou contratos multilaterais:

Considerando que o mesmo Estatuto, desde 1964 prescreve que:

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justica social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifundio:

Considerando que, além de financiamento, a mesma norma prevê a realização de planos nacional e regionais de reforma agrária, bem como assistência técnica, financeira, creditícia, à comercialização, além de estímulo ao cooperativismo, nos termos dos artigos 33 e seguintes e 75 e seguintes da citada Lei;

Considerando que a Lei nº 8.629/1993 dispõe, dentre outras coisas que:

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001); I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001); II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001); III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001); IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017); V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide Lei nº 13.001, de 2014) (Regulamento);

Considerando que a Lei Paulista nº 4.957/1985, atualizada por normas posteriores até a Lei nº 17.517, de 8 de março de 2022, prescreve, dentre outras coisas, que :

Artigo 1º - O Estado desenvolverá planos públicos de valorização e aproveitamento de seus recursos fundiários, para:

- I promover a efetiva exploração agropecuária ou florestal de terras que se encontrem ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente, com uso sustentável e capaz de operar segundo padrões tecnológicos apropriados: (NR)
- II criar oportunidades de trabalho e de progresso social e econômico a trabalhadores rurais sem terras ou com terras insuficientes para a garantia de sua subsistência. (NR); Parágrafo único - Para os fins desta lei, consideram-se: (NR)
- 1 recursos fundiários: os imóveis rurais a qualquer tempo incorporados ao patrimônio das entidades da administração direta e indireta do Estado, bem como as áreas tituladas na forma do inciso IV do artigo 9º desta lei, excluídas as áreas de preservação permanente, as de uso legalmente limitado e as efetivamente utilizadas em programas de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento; (NR)- Item 1 com redação dada pela Lei nº 17.517, de 08/03/2022.
- 2 uso sustentável: exploração do lote de acordo com as diretrizes tracadas no projeto técnico apresentado pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, deste Estado, em especial práticas que evitem o esgotamento do solo e a erosão, entre outros fatores que possam comprometer os recursos naturais e a continuidade do processo produtivo;
- 3 trabalhador rural: pessoa física que explore atividade agropecuária, pesqueira e congêneres, na condição de usufrutuário, possuidor, parceiro ou meeiro, comodatário ou arrendatário, comprovando experiência mínima de 3 (três) anos, ou aquele que se enquadre nos conceitos do artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e artigo 11, inciso VII, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (NR)
- Artigo 2º Os planos públicos, a que se refere o artigo 1º desta lei, deverão: (NR)
- I propiciar o aumento da produção agrícola, a instalação e elevação da produção agroindustrial e prestação de serviços ambientais;
- II propiciar ocupação estável, renda adequada e meios de desenvolvimento cultural e social a seus beneficiários; (NR)
- III assegurar a plena participação dos trabalhadores rurais, reunidos em sociedades civis de tipo associativo ou cooperativas, em todas as fases de sua elaboração e de sua execução; (NR)
- IV implantar, quando for o caso, assentamentos de trabalhadores rurais em que os beneficiados pelos planos públicos poderão contar com os recursos disponíveis nos programas e ações voltadas para a reforma agrária e para o desenvolvimento da agricultura familiar. (NR)- Artigo 2º com redação dada pela <u>Lei nº 16.115, de 14/01/2016</u>.

Considerando que o Decreto Estadual nº 62.738, de 31 de julho de 2017 reafirma o dever do Estado em incentivar a exploração agropecuária dos recursos fundiários ociosos, criando oportunidades de trabalho e de progresso econômico e social a trabalhadores rurais sem terras ou com terras insuficientes para garantia de sua subsistência;

Considerando que o mesmo Decreto exige a elaboração de planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários. resumidamente, nos seguintes termos:

- Artigo 4º Consideram-se objetivos da Etapa Experimental dos planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários, nos termos do artigo 4º da Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985:
- I a preparação do beneficiário para a racional e eficiente exploração agrícola:
- II a capacitação do beneficiário para administração e gerenciamento de sua produção;

- III a adaptação do beneficiário, sua composição familiar e força de trabalho à comunidade e vida rural:
- IV a exploração racional e econômica das terras, aquela que apresente de forma eficiente o desenvolvimento socioeconômico das famílias beneficiárias e a elevação da produção agrícola, justificando desta forma o uso das terras públicas envolvidas e garantindo a conservação dos seus recursos naturais.
- Artigo 5° O planejamento será formulado para cada imóvel individualmente considerado, em duas fases:
- I elaboração do anteprojeto técnico, com definição das diretrizes básicas pela Fundação ITESP, conterá informações do planejamento territorial, da adequação agrícola do imóvel, levantamento do meio físico, indicações de localização e dimensões das áreas de preservação permanente, de reserva legal, sistema viário, áreas de uso comunitário e de uso agrícola, dimensionando o tamanho da parcela destinada a cada família;
- II O detalhamento do projeto consequente, com a contribuição dos beneficiários selecionados.
- Artigo 6º A aferição do aumento da produção agrícola, da ocupação estável, da renda adequada e do desenvolvimento cultural e social dos beneficiários dos Planos Públicos será realizada por laudos técnicos, por assentamento, elaborados a cada dois anos, no âmbito da Fundação ITESP, que deverão conter:
- I nome do assentamento e data da implantação;
- II número de lotes e data de ingresso das famílias:
- III tipo de exploração predominante, financiamentos e programas aplicados;
- IV renda média das famílias assentadas:
- V incidência de irregularidades de beneficiários e pedidos de desistências da exploração do lote;
- VI dados sociais. (q.n.)

Considerando, por força de Lei, o importante papel da Fundação Instituto de Terras — ITESP — no planejamento, execução e avaliação das políticas públicas anteriormente citadas, bem como na prestação de assistência técnica aos assentamentos presentes no Estado de São Paulo;

Considerando informação disponibilizada na página do Itesp, na rede mundial de computadores, dando conta de que a maior parte dos assentamentos se encontra justamente na região de Presidente Prudente, com destague ao Pontal do Paranapanema;

Considerando que é incumbência constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127);

Considerando que a Carta de Brasília, acordo firmado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias das Unidades do Ministério Público, recomenda o combate articulado e sistematizado das causas geradoras de desigualdade social, a priorização de atuação extrajurisdicional e resolutiva vinculada a instrumentos de planejamento institucional;

Considerando que o artigo 97 da Lei Complementar 734, de 26 de novembro de 1993 — Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo — dispõe que a atuação do Ministério Público deve levar em conta os objetivos estabelecidos no Plano Geral de Atuação, destinados a viabilizar a consecução de metas prioritárias em suas áreas de atribuição legal;

Considerando que o artigo 98 da Lei Orgânica do Ministério Público Paulista prevê que para a execução do Plano Geral de Atuação pode ser estabelecido Programa de Atuação Integrada de Promotorias de Justiça;

Considerando a recente conclusão do Plano Geral de Atuação, Plano Estratégico MP Social da Região de Presidente Prudente (estudo socioeconômico da região, escuta social e análise de prioridades pelos integrantes do Ministério Público).

Considerando que tanto no estudo socioeconômico, como na escuta social e na avaliação interna institucional identificou-se como prioritária na região a questão dos assentamentos rurais e violações a direitos sociais das pessoas assentadas:

Considerando que em escuta social foram registradas demandas de pessoas residentes em assentamentos rurais a respeito de violação de direitos fundamentais e sociais básicos, com apontamentos sobre dificuldades de acesso a serviços de transporte, saúde, educação, dentre outros;

Considerando que em democrática deliberação institucional, para fins de Planejamento Regional, foram definidos os seguintes objetivos e metas prioritários:

Objetivo: Análise e indução das políticas públicas nos assentamentos de reforma agrária na região para garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. Metas: 1. Aprofundamento do conhecimento acerca dos assentamentos a partir de diálogo com ITESP e INCRA. 2. Levantamento das principais demandas dos assentados por meio de escuta social ampla de lideranças, se necessário por amostragem 3. Divisão da região em sub-regiões e visitas in loco nos assentamentos, por amostragem, nas comarcas que aderirem ao projeto. 4. Aperfeiçoamento da interlocução com a comunidade científica especializada no tema 5. Eleição de recortes de atuação por assentamentos e/ou políticas sociais prioritárias 6. Fomento das políticas sociais (saúde, assistência social, segurança alimentar, educação) que qualificam a vida dos assentados

RESOLVEM, os Promotores de Justiça de que esta subscrevem instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas destinadas aos Assentamentos Rurais de Reforma Agrária de Mirante do Paranapanema e de Teodoro Sampaio, como parte do Projeto DIREITOS NO CAMPO, determinando, de plano:

1. Registro na Promotoria de Justiça de Teodoro Sampaio, por meio do sistema eletrônico SEI, em razão de ter sido identificada como território de atuação prioritária;

2. Nomeia-se, para secretariar o feito, os Oficiais de Promotoria lotados em Teodoro Sampaio.

Atuação prática	Período	Responsáveis	Meios/Instrumentos
 I – Identificação dos agentes públicos responsáveis nas Prefeituras Municipais, no ITESP e no INCRA. 	20 dias	GAEMA	
II – Agendamento de reunião com tais representantes (Prefeitura, ITESP e INCRA) para aprofundar o conhecimento a respeito da atuação de tais órgãos e da situação dos diversos assentamentos da região. (Verificar, na ocasião, a possibilidade de auxílio de tais órgãos para viabilizar os recursos necessários para escuta social de representantes dos assentamentos da região)	30 dias após a identificação dos agentes públicos responsáveis	PJS envolvidos no projeto	Plataforma Teams
III - Realizar escutas sociais dirigidas aos assentados, presencial, virtual ou híbrida, a depender das possibilidades reais de realização de tais atos	reunião com os agentes públicos		
IV - Realizar visitas <i>in loco,</i> por amostragem	A definir após reunião com os agentes públicos		
V - Sistematizar as principais demandas verificadas a partir dos atos consignados nos itens anteriores	30 dias após o ciclo de escutas e visitas	NAT, CAEX, GAEMA e CAO	
VI – Realizar interlocução com a comunidade científica, buscando identificar estudos e pesquisas já existentes sobre o problema que é objeto deste procedimento.	90 dias	CAO, NAT e GAEMA	
VII Busca de informações qualificadas sobre previsão e execução orçamentária para a concretização dos objetivos e metas em destaque e sobre reponsabilidade de cada ente federativo.	60 dias	PJs	Ofício
VIII - Reunião interna com CAO, NUIPA e NAT para avaliação dos dados levantados, com reflexão sobre estratégias de atuação que se façam necessárias e possíveis a partir dos levantamentos feitos que compreendam eventuais recortes geográficos (por assentamento) e/ou temáticos (por política social prioritária).	conclusão dos levantamentos	CAO, NUIPA, NAT e PJs	Reunião de trabalho
IX - Apresentação dos mapeamentos e estratégias aos Poderes Públicos competentes e sociedade	Prazo a ser definido	Apoio do CAO e NUIPA.	Audiência pública ou escuta social

X - Análise de eventual submissão de casos ao NUIPA Difusos, após mapeamento da problemática e dos interlocutores.	Prazo a ser definido	Apoio do CAO e do NUIPA	Encaminhamento de casos para a Câmara de Autocomposição Saúde.
XI - Adoção de medidas socio mediadoras, extrajudiciais e, se o caso, judiciais, para fomento e/ou aprimoramento das políticas sociais (saúde, assistência social, segurança alimentar, educação) que qualifiquem a vida dos assentados, bem como para cobrar e fiscalizar a atuação do INCRA e do ITESP no planejamento e execução das políticas pelas quais são responsáveis	Prazo a ser definido	Apoio do CAO e NUIPA.	IC, Recomendação, TAC ou ACP.
XII- Fim do projeto. Prestação de contas à sociedade.	Dezembro/2023		

Região de Presidente Prudente, 8 de agosto de 2022.

GABRIEL LINO DE PAULA PIRES 11º Promotor de Justiça de Presidente Prudente (GAEMA) - Coordenador do Projeto -

> **GUSTAVO SILVA TAMAOKI** Promotor de Justiça de Presidente Bernardes

MARCELO CRESTE 13º Promotor de Justiça de Presidente Prudente

RENATA ROJO RODRIGUES Promotora de Justiça de Teodoro Sampaio - Coordenadora Adjunta do Projeto -

THAIS DE FREITAS CAVALARI Promotora de Justiça de Mirante do Paranapanema - Coordenadora Adjunta do Projeto -



Documento assinado eletronicamente por Gustavo Silva Tamaoki, Promotor de Justiça, em 09/08/2022, às 13:00, conforme art. 1°, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por GABRIEL LINO DE PAULA PIRES, Promotor de Justiça, em 09/08/2022, às 14:01, conforme art. 1°, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por Marcelo Creste, Promotor de Justiça, em 09/08/2022, às 14:03, conforme art. 1°, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por THAIS DE FREITAS CAVALARI, Promotor de Justiça, em 09/08/2022, às 14:04, conforme art. 1°, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por Renata Rojo Rodrigues, Promotora de Justiça, em 09/08/2022, às 16:00, conforme art. 1°, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador 7248053 e o código CRC 8A425023.

29.0001.0169187.2022-65 7248053v7